

da reconstituição da empresa. Tudo aconselha, porém, a que ela seja por enquanto parca na remuneração do seu capital e aplique a maior parte dos lucros que vem realizando na consolidação do seu activo.

O Estado, que até agora pouco cobrou em remuneração do capital representado pelas acções privilegiadas, não hesita, em vista da melhoria de situação notada e para facilitar aquelle objectivo, em desistir do privilégio quanto ao dividendo, collocando-se assim, neste ponto, em igualdade de condições com os accionistas ordinários. Porém, e dadas as perspectivas favoráveis que se oferecem, não pode fazê-lo sem modificação das condições em que está previsto o resgate.

De facto, é do prover que este se imponha à Companhia dentro de pouco tempo, collocando assim o Estado na situação injusta de — depois de por largos anos não ter tido o seu capital devidamente remunerado — ser reembolsado no momento em que poderia receber alguma compensação do sacrificio feito.

Por isso, ao mesmo tempo que prescinde do privilégio quanto a dividendos, ficando assim definitivamente equiparado neste particular aos accionistas ordinários, estabelece um prazo de dez anos durante o qual a Companhia não poderá usar do direito de resgate, e se reserva ainda a possibilidade de, quando este seja proposto, o recusar e receber em troca acções ordinárias de igual valor nominal.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É autorizada a Companhia Geral de Crédito Predial Português a modificar os seus estatutos nos termos das bases anexas a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

BASE I

O privilégio das acções a que se refere o artigo 69.º dos estatutos da Companhia Geral de Crédito Predial Português subsiste apenas quanto ao capital, ficando por isso as mesmas acções equiparadas, quanto a dividendos, às acções ordinárias.

BASE II

O direito de resgate das acções privilegiadas não poderá ser exercido pela Companhia antes de 31 de Dezembro de 1952, e realizar-se-á por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, quando o conselho geral o julgue oportuno.

BASE III

Os accionistas privilegiados poderão, quando a Companhia queira usar do direito de resgate, recusar este e receber, em troca das acções privilegiadas, acções ordinárias do mesmo valor nominal.

BASE IV

Emquanto o Estado mantiver a sua posição de accionista — quer na qualidade de accionista privilegiado, quer, por força do disposto na base anterior, como accionista ordinário — manter-se-á a sua representação e intervenção no governo da Companhia, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931.

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1942. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Nos termos do artigo 3.º, n.º 11.º, do decreto n.º 19:531, os professores primários têm direito a ser providos sem concurso nas escolas vagas que não distem mais de 5 quilómetros das ocupadas pelos seus cônjuges. Nos termos do § 5.º do mesmo artigo, este direito só subsiste desde que do seu exercício resulte aproximação dos cônjuges.

Tomando como principio geral uma das razões produzidas (aliás desnecessária) para justificar a solução do despacho de 24 de Janeiro do corrente ano, dado no processo n.º 3-A, n.º 8, os serviços assentaram em não reconhecer aquele direito quando os cônjuges estivessem providos em escolas que distassem uma da outra menos de 5 quilómetros.

Esta solução, nos termos gerais em que aparece, não é de seguir; torna-se necessário fixar-lhe os contornos.

O § 5.º do artigo 3.º citado ficaria sem sentido se os professores a quem se refere não pudessem exercer o direito conferido pelo n.º 11.º do mesmo artigo quando ocupassem escolas que distassem uma da outra menos de 5 quilómetros.

Mas, nos termos do decreto n.º 19:531, o direito de preferência atribuído aos cônjuges só podia exercer-se uma vez.

No n.º 3.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, aquella preferência « poderá ser invocada mais de uma vez, mas nunca em consequência de deslocação proveniente de sanção disciplinar ».

¿ Poderá ser invocada mais de uma vez, mesmo quando não houver deslocação do cônjuge que a determinou? A disposição transcrita mostra nas suas palavras finais que só se pensou na hipótese de deslocação. Se o direito já foi exercido em relação a certa escola, esgotou-se quanto a ela o seu conteúdo, e já não pode tornar a exercer-se. Só pode exercer-se em relação a outra para a qual o cônjuge haja sido deslocado por forma legal que não seja sanção disciplinar. Isto é que é razoável, e justo, e legal.

Fixa-se, assim, o sentido das disposições legais citadas:

1.º O cônjuge que ainda não exerceu o direito de preferência em relação à escola que dista menos de 5 quilómetros da ocupada pelo outro cônjuge pode exercê-lo;

2.º O cônjuge que já exerceu o direito de preferência em relação a uma escola que não diste mais de 5 quilómetros da ocupada pelo outro cônjuge só pode tornar a exercê-lo se este fôr deslocado por motivo que não envolva sanção disciplinar.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Junho de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, Mário de Figueiredo.